



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346028-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CPX DISTRIBUIDORA LTDA e CP COMERCIAL S.A., é agravado CLARA CLOUD SERVICES TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

**JULGAMENTO CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2306832-05.2024.8.26.0000 – VOTO Nº 38665**

VOTO Nº: 39067

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2346028-79.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DA LAPA – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ADRIANA GENIN FIORE BASSO

AGTES.: CPX DISTRIBUIDORA LTDA E CP COMERCIAL S/A

**AGDA.: CLARA CLOUD SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR DE
URGÊNCIA – PEDIDO PARA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
À EMPRESA GOOGLE NÃO ACOLHIDO** – hipótese dos
autos em que o pedido foi formulado após a prestação jurisdicional
ter se encerrado – processo sentenciado – impossibilidade de
modificação da decisão, exceto para correção de erro material, de
cálculo ou por meio de embargos de declaração – art. 494 do CPC
– hipótese não retratada nos autos – decisões prolatadas após a
prolação da sentença anuladas – análise do pedido formulado
pelas agravantes prejudicado – recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de tutela
cautelar antecedente ajuizada pelas agravantes contra a agravada.

A insurgência se refere à decisão de fls. 300 dos autos de
origem, pela qual foi indeferido o pedido da agravante de expedição de ofício à
empresa Google.

As agravantes alegaram, em suma, que após a formalização do
acordo, não tiveram acesso aos arquivos e estão sob a ameaça de perder os
documentos armazenados na nuvem na quantidade de 2,57TB para transferência e
download. Pleitearam a expedição de ofício à Google para que referida empresa não

excluisse os arquivos da nuvem, pelo período mínimo de 30 dias, e para que a agravada trouxesse aos autos o acesso dos referidos documentos. O pedido foi deferido pela decisão de fls. 195/196 dos autos de origem. A empresa Google manifestou-se nos autos e informou que para o atendimento da ordem judicial deveria ser fornecida a URL específica ou identificador relacionado a um serviço da empresa. Apresentaram as URLs vinculadas às contas e pleitearam a expedição do ofício judicial à Google, com as informações solicitadas, o que foi indeferido pelo Juiz *a quo*. Afirmaram que o pedido de expedição de ofício à Google, não configura obrigação imposta a terceiro que não integrou a lide. Apenas indicaram as URLs para viabilizar a transferência dos arquivos, conforme orientação fornecida para empresa responsável pelo armazenamento deles. Por conta do que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão para o fim de ser autorizada a expedição de ofício à empresa Google.

Em resposta (fls. 24/30), a agravada não formulou oposição ao pedido da agravante de expedição de ofício à Google.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a antecipação da tutela recursal e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O recurso não merece ser conhecido, porque será dado por prejudicado. O fundamento é o mesmo que levou ao provimento do recurso apreciado conjuntamente.

Depreende-se dos autos que as agravantes ajuizaram ação de tutela de urgência cautelar antecedente contra a agravada, para o fim de suspensão de cobranças, após a formalização da rescisão do contrato. Posteriormente, requereram a emenda da inicial para que a demanda fosse recebida como ação declaratória de inexigibilidade de débito. Antes da deliberação do referido pedido, as agravantes pediram a homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 170/171 dos autos de origem). O acordo foi homologado pela sentença de fls. 172 dos autos de origem. A decisão foi disponibilizada no DJE de 08/08/2024 (fls. 175 dos autos de origem).

Consignado na sentença: *“HOMOLOGO para que produza todos os efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o*

processo, com fundamento no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. Desde já, dê-se baixa em definitivo e arquivem-se os autos, ficando ressalvado que, em caso de eventual descumprimento do acordo, deverá a parte ajuizar o incidente de cumprimento de sentença. Caso contrário, decorrido o prazo estipulado na avença, sem prejuízo da baixa já efetuada, será considerado o cumprimento do acordo. Com a juntada do formulário pela parte interessada, expeça-se o almejado MLE, conforme a cláusula primeira do acordo de fls. 170/171”.

Após a prolação da sentença, em 26/08/2024, as agravantes se manifestaram nos autos e alegaram descumprimento do acordo. Requereram a concessão da tutela de urgência para o fim de que a agravada cumprisse a parte do acordo em que ela se obrigou, no prazo de 30 dias, a promover o acesso dos arquivos armazenados na nuvem na quantidade de 2,57 TB, para transferência e *download* (fls. 176/178 dos autos de origem). O pedido foi deferido pela decisão de fls. 195/196 dos autos de origem .

Consignado na referida decisão: “*Observo que a petição foi protocolizada faltando alguns 7 segundos para encerramento do expediente. A abertura da conclusão me foi feita por volta das 19:00 horas. Assim, de responsabilidade da autora eventual impossibilidade de cumprimento do quanto aqui determinado. Pois bem. Da leitura dos documentos, não é possível a conclusão de que as rés tenham criado entraves para autora acessar arquivos que estão armazenados na nuvem na quantia de 2,57 TB, para transferência e download, uma vez que cláusula contida em acordo. É sabido que a manutenção destes arquivos na nuvem gera custos financeiros, fato claro nas conversas ora apresentadas. Por outro lado, há risco de dano de difícil reparação à autora caso os arquivos sejam deletados. Assim, defiro pedido liminar para que as rés se abstenham de excluir os dados armazenados da nuvem da plataforma Google indicados na inicial, manutenção essa que se fará às expensas dos autores, ora requerentes, por 30 dias ou até que se consiga fazer download dos documentos (2,57 TB de arquivos), o que acontecer primeiro, cujos meios de acesso deverá por elas ser viabilizados, comprovando-se nos autos, em 5 dias. O custo, repita-se, se dará as expensas da parte autora, até que melhor se compreenda de quem é responsabilidade pela*

inviabilidade deste acesso. Defiro, ainda, expedição de OFÍCIO à Google Brasil Internet Ltda para que se abstenha de deletar referido arquivo”.

Posteriormente, com base nas informações prestadas pela empresa Google, as agravantes requereram a expedição de ofício para a referida empresa, para o fim de manutenção dos arquivos. O pedido foi indeferido. Consignado na decisão: *“Indefiro requerimento de fls. 297/298. A empresa Google não integrou esta ação tampouco anuiu ao acordo firmado entre as partes. Assim sendo, não cabe neste feito imposição de qualquer obrigação à Google para viabilizar acesso a arquivos ou fornecer meios para tanto, na medida em que assumida pela ré e não por terceiros. A decisão de fls. 195/196 foi proferida com único objetivo de viabilizar cumprimento do acordo mas não transferir a responsabilidade do acesso destes arquivos, repita-se, à empresa Google. Nesta ação, nada mais há para ser decidido. Assim, arquivem-se”* (fls. 300 dos autos de origem).

Respeitado o entendimento da i. magistrada de 1º grau, considerado o decidido no agravo precedente interposto pela agravada (processo nº 2306832-05.2024.8.26.,0000), a hipótese é de se proclamar a nulidade das decisões prolatadas após a prolação da sentença.

Após o sentenciamento do feito, não cabe qualquer deliberação a respeito do cumprimento da obrigação acordada pelas partes. Homologado o acordo pela sentença, cessou a competência do juiz para apreciar pedido formulado em antecipação de tutela, relacionado ao descumprimento do acordo.

A função jurisdicional do magistrado se esgotou com a prolação da sentença, sendo-lhe defeso conhecer de novos pedidos nos autos, à exceção de inexatidões, erros materiais ou de cálculo, hipótese não retratada nos autos.

O art. 494 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que:

“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erro de cálculos;

II – por de embargos de declaração.

Anote-se, que na ocasião em prolatada a sentença, constou expressamente, que no caso de descumprimento do acordo, a parte deverá ajuizar incidente do cumprimento de sentença. Logo, inadequada a via eleita pelas agravantes para requerer o cumprimento do acordo.

Sobre o tema, pertinente a referência aos julgados deste Tribunal. O primeiro é desta câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexigibilidade de crédito. Insurgência contra a decisão que concedeu a tutela provisória após a prolação da sentença, quando já exaurida a prestação jurisdicional do Juízo a quo. Violação ao art. 494 do CPC. Inexistência de efeito suspensivo ao capítulo da sentença que revogou a tutela provisória. Art. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Pedido de concessão de efeito suspensivo que deve ser objeto de procedimento próprio. Inteligência do artigo 1012, §3º, CPC. Decisão anulada. Recurso provido. Agravos internos (incidentes finais 50000, 50001, 50002 e 50003) prejudicados” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248162-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);

“Agravo de instrumento - Ação monitória. Tutela provisória a favor da ré. Insurgência. Impossibilidade de concessão de tutela provisória pelo magistrado após a prolação da sentença, em razão de ter cessado sua competência. Tutela que, sem reconvenção, não poderia ter sido concedida na fase de conhecimento em razão da falta de correspondência com o pedido da autora. Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274646-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de

Registro: 24/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, após a prolação da sentença. Impossibilidade. Exaurimento da prestação jurisdicional. Nulidade configurada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2319945-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

Assim, a hipótese é de se proclamar a nulidade da decisão agravada pela qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Google, prejudicado o pedido das agravantes que buscavam autorização para a expedição de ofício à referida empresa.

Por tais motivos, **o agravo não é conhecido.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator